



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Proc. n.º 13/2014 - PAM

2ª Secção

## SENTENÇA N.º 11/2015 – 2.ª SECÇÃO

### I. Relatório

1 - Nos presentes autos vai o presidente do conselho de administração do SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa, indiciado pela prática de factos que preenchem uma infração, prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup>, a qual configura a falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, resultando em síntese que:

- 1.1. Em 30 de abril de 2014, era responsável pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2013 o presidente do conselho de administração do SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa.
- 1.2. Conforme resulta da conjugação da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, o SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais presta contas, estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.
- 1.3. As contas do SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, referentes ao ano de 2013, deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) em 23/06/2014, sem que tenha sido registado qualquer pedido de prorrogação de prazo para entrega das mesmas.

2 - No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

---

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada por LOPTC (na versão do normativo antes da entrada em vigor da Lei 20/2015, de 9 de março).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

### 3 - Foi apresentada resposta, tendo o demandado alegado:

“Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa vem, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), exercer o seu direito ao contraditório, o que faz de acordo com o teor das alegações que se seguem:

1. O ora signatário foi citado no âmbito de um processo autónomo de multa, cuja matéria factual assenta na seguinte infracção: falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal de Contas, pelo SUCH.
2. Conforme citação, aquele comportamento configura a prática de infracção punida nos termos da alínea a) do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (“LOPTC”), com aplicação de multa no valor de 5UC, a que correspondem 510€.
3. A legitimidade processual do aqui citado decorre do disposto nos artigos 61º e 62º da LOPTC, aplicável por remissão do nº 3 do artigo 67º do mesmo diploma legal, uma vez que era, na data dos factos aduzidos em sede de citação, Presidente do Conselho de Administração da entidade fáltosa.
4. Aceita-se que os documentos em causa tenham dado entrada nesse Tribunal com um atraso de 1 mês e 23 dias, uma vez que deveriam ter sido remetidos até ao dia 30 de Abril de 2014 e apenas o foram no dia 23 de Junho do mesmo ano.
5. O ora signatário conhece e aceita os deveres que sobre si impendiam a este nível, ou seja, conhece que deveria ter procedido à remessa daqueles documentos em data anterior àquela em que efectivamente o foram.

Não obstante, cumpre referir o seguinte:

6. Não se verifica ter existido escusa ao pontual cumprimento dos deveres acometidos ao ora signatário enquanto Presidente do Conselho de Administração daquela instituição.
7. Os referidos documentos foram efectivamente remetidos pelo ora signatário, não se tendo este escusado ao exercício dos seus deveres.
8. Apenas por motivos de ordem estritamente conjuntural e que se prenderam com os factos que infra se deixam discriminados, tal envio ocorreu intempestivamente.
9. O ora signatário iniciou as suas funções como Presidente do Conselho de Administração do SUCH em 12 de Julho de 2013, ao abrigo do Despacho de Sua Excelência o Ministro da Saúde n.º 9723/2013, de 11 de Julho, publicado na II Série do Diário da República n.º 141. Isto é: iniciou as suas funções já na segunda metade do ano a que se referem os documentos em causa. O Vice-Presidente do Conselho de Administração também iniciou funções na mesma data e ao abrigo do mesmo Despacho – Doc. 1.
10. Os restantes membros do Conselho de Administração iniciaram funções em 27 de Julho de 2013, na sequência de deliberação de reunião da Assembleia Geral do SUCH.
11. Ora, o início deste mandato do Conselho de Administração do SUCH implicou, necessariamente, toda uma fase de integração e de conhecimento, por parte dos seus 3 novos elementos, quer da própria instituição, quer dos pelouros atribuídos a cada um dos seus membros,



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

simultaneamente com as inúmeras exigências impostas pela conjuntura económica e financeira, e pela grave situação de emergência financeira do SUCH decorrente do seu desequilíbrio estrutural.

12.Foi um período muito trabalhoso e exigente, o qual apenas com dedicação e rigor foi possível ultrapassar.

13.Não foi, por isso, um início de mandato simples, sendo inúmeras as solicitações e as decisões de gestão a adoptar.

14.Apesar de tudo, foi possível trabalhar e preparar em tempo útil a documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2013, para posterior submissão a aprovação em reunião de Assembleia Geral, agendada para 23 de Abril de 2014. Documentação esta pautada pela excepionalidade de ter de reportar ao desempenho de duas equipas de Conselho de Administração: uma até ao mês de Julho de 2013 e outra que lhe sucedeu até ao final do ano.

15.Contudo, e a escassos dias daquela reunião (14 de Abril de 2014), o SUCH foi notificado da sua reclassificação como Entidade Pública Reclassificada, para efeitos de integração no Perímetro Orçamental Consolidado do Estado para 2015 - Doc. 2.

16.Tal notificação teve desde logo as seguintes consequências:

I. Necessidade de proceder a sucessivos pedidos de esclarecimento junto das instituições que ordenaram tal integração, ou seja, junto do Instituto Nacional de Estatística e da Direcção-Geral do Orçamento - Docs. 3 e 4.

II. Sendo que os primeiros esclarecimentos prestados foram recepcionados apenas em 22 de Maio de 2014, por parte do INE, e em 29 de Maio de 2014, por parte da DGO - Docs. 5 e 6.

III. Paralelamente o SUCH sentiu ainda necessidade de solicitar pareceres jurídicos e financeiros sobre o referido enquadramento e suas implicações.

Pelo que, eram diversas as dúvidas que se colocavam.

17.Ora, considerando que a referida reunião de Assembleia Geral tinha sido convocada com antecedência prevista em sede de Estatutos do SUCH, e que se adiada, implicaria o reagendamento da deslocação dos Associados, provenientes de vários pontos do país (de norte a sul), optou-se por não a desconvoar e realiza-la no dia programado (23 de Abril), não obstante as dúvidas entretanto suscitadas e que ainda subsistiam na sequência da notificação referida nos pontos 15 e 16. Em particular porque era necessário clarificar se havia ou não necessidade de submeter de novo à Assembleia Geral do SUCH as contas de 2013, já que foi supostamente com base no exercício de 2013 que o INE tomou a decisão de dar por preenchidos os critérios susceptíveis de integrar o SUCH na Lista provisória de Entidades Públicas Reclassificadas (EPR).

18.Sendo, assim, necessário tempo adicional para avaliar e estudar mais a fundo esta questão, por forma a tomar a decisão que fosse garantidamente pautada pelos melhores princípios de gestão e actuação, em função das eventuais consequências para a vida desta Associação.

19.Finalmente, sublinha-se também o atraso registado na disponibilização do texto final da Acta que aprovou o Relatório de Actividades e Contas 2013 (Maio 2014), em resultado da não comparência nesta reunião, por motivos imponderáveis e imprevisíveis, dos dois Secretários da



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

Mesa de Assembleia Geral e consequente necessidade de uma solução de recurso ad hoc que garantisse a sua regularidade de funcionamento, ainda que com metodologia excepcionalmente diferente - Doc 7.

20. Circunstâncias que, no seu todo, pesaram e fizeram protelar a remessa das contas a esse douto Tribunal.

21. Pese embora tais factos, nunca as contas deixaram de estar regularizadas, o que releva a responsabilidade pelo cumprimento da lei e a boa-fé do SUCH e seus dirigentes. As contas foram encerradas em moldes regulares, tendo, no entanto, ocorrido um atraso imprevisto, mas justificativo na sua remessa.

22. Assim, conclui o signatário ter agido perante o Tribunal de Contas com o devido dever de diligência e de cuidado objectivo que se lhe impunha, sem dolo ou negligência.

23. Sendo que é sua convicção estarem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, que permitem a esse Tribunal relevar a responsabilidade por infracção financeira notificada, como sucede no caso vertente, a saber:

- I. A ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correção da ilegalidade apontada;
- II. A circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura o respetivo autor pela sua prática;
- III. Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

24. Milita ainda a favor do signatário não ter quaisquer antecedentes.

25. Tendo em consideração o desvalor da infracção praticada, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e o facto de a documentação de prestação de contas já ter sido remetida ao Tribunal, julga-se estarem reunidos os pressupostos para aplicar o regime da dispensa da pena previsto no artigo 74.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 80.º da LOPTC.

Face ao acima exposto, e atendendo a que:

- a) Apesar do atraso na apresentação de contas, os documentos em causa foram remetidos depois de ultrapassadas as principais dúvidas e constrangimentos supra relatados;
- b) Além de que não ocorreu qualquer prejuízo para o erário público, tendo o Conselho de Administração, e o ora signatário em particular, sempre actuado de acordo com as regras e princípios das boas práticas de gestão;
- c) Actuando em total transparência comportamental, conforme demonstrado pela prática corrente, quer na qualidade de Vice-Presidente do anterior mandato, quer actualmente como Presidente do Conselho de Administração, procurando manter sempre informado esse douto Tribunal, ainda que informalmente e por via da sua Direcção-Geral, sobre todos os documentos relativos a Planos de Acção e Orçamento e ou a Relatórios de Actividades e Contas da Associação, como uma vez mais se verificou com a prestação de contas de 2013,

Vem requerer junto de V. Exa. a relevação da falta e o arquivamento do presente processo.

Sem conceder, mas



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Caso tal assim não se entenda, dever-se-á considerar que a não justificação da remessa atempada das contas foi praticada de forma meramente negligente, estando, no entanto, reunidos todos os pressupostos para que se aplique o regime da dispensa da pena.”

## II. Questões Prévias

1 - O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 - O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

## III. Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e a resposta do responsável, resultam os seguintes:

### 1 - Factos Provados

1. O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) foi criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46.668, de 24 de novembro de 1965.
2. Atualmente, e de acordo com o disposto no artigo 2.º dos seus estatutos<sup>2</sup>, o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) é uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a realização de uma missão de serviço público.
3. Por despacho de Sua Excelência o Ministro da Saúde n.º 9723/2013, de 11 de julho, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 141, o qual produziu efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura, ou seja, a 12 de julho de 2013, o ora demandado, Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa, foi nomeado Presidente do Conselho de Administração do SUCH, despacho este pelo qual seria também nomeado o Vice-Presidente do Conselho de Administração, conforme documento n.º 1 junto com a resposta (fls. 23).

---

<sup>2</sup> Homologados pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde, no dia 2 de janeiro de 2013 e publicados no Portal da Justiça no dia 25 de janeiro de 2013.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

4. Através de correspondência expedida em 09 de abril de 2014 pelo gabinete da Diretora-Geral da Direção-Geral do Orçamento, a qual deu entrada no Conselho de Administração do SUCH em 14 de abril de 2014, sob o n.º 000628, foi o SUCH notificado da sua situação como Entidade Pública Reclassificada, uma vez que iria constar da lista das entidades que integram o setor institucional das Administrações Públicas para efeitos do Orçamento do Estado de 2015 - documento n.º 2 a fls. 24.
5. Em 23 de abril de 2014, Francisco Cunha de Oliveira, na qualidade de primeiro secretário da assembleia geral do SUCH, constituiu sua procuradora a Dr.ª Cristina Pratas, à qual conferiu poderes para o representar e em seu nome agir na reunião da Assembleia Geral do SUCH a realizar no dia 23 de abril de 2014, conforme consta do documento n.º 7 a fls. 32.
6. Por correspondência datada de 29 de abril de 2014, a qual foi expedida em 30 de abril de 2014, o conselho de administração do SUCH solicitou esclarecimentos relativos à informação sobre a integração da entidade no perímetro do Orçamento do Estado para 2015 à Diretora-Geral da Direção-Geral do Orçamento e à Presidente do Instituto Nacional de Estatística, conforme consta dos documentos n.ºs 3 e 4 juntos com a oposição (fls. 26 e 27).
7. Até 30 de abril de 2014 os documentos de prestação de contas do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) referente ao ano de 2013 não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas, nem foi solicitada qualquer prorrogação do prazo para entrega da mesma.
8. A Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Estatística viria a proceder aos esclarecimentos solicitados em 22 de maio de 2014, conforme documento n.º 5 de fls. 28 a 30.
9. Por sua vez a Diretora-Geral da Direção-Geral do Orçamento responderia a tal pedido em 29 de maio de 2014, conforme documento n.º 6 a fls. 31.
10. Por carta registada com aviso de receção expedida em 19 de junho de 2014, à qual coube o registo n.º 9203, e cuja cópia se mostra junta a fls. 1 dos presentes autos, foi o presidente do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa, notificado de que o incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2013 constituía infração punível com multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.<sup>o3</sup> da LOPTC, e para, no prazo de 10 dias úteis se pronunciar, devendo ainda remeter os documentos em falta.

---

<sup>3</sup> Na versão do normativo antes da entrada em vigor da Lei 20/2015, de 9 de março.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

11. Os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013 do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) deram entrada em 23/06/2014, tendo decorrido um atraso de 1 mês e 23 dias, acompanhados do ofício constante de fls. 4 dos autos, e do qual consta:  
*“Na sequência do V. Ofício referenciado, vem o SUCH entregar o R&C, que integra a revisão oficial de contas e os pareceres do Conselho Fiscal e Conselho Geral do SUCH. Entrega ainda cópia da ata da Assembleia Geral que aprovou por unanimidade o referido relatório.  
O SUCH apresenta desculpas por este atraso no envio desta informação e solicita que o mesmo seja relevado para os efeitos e cominações notificadas.”*
12. Os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2013 deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 23/06/2014 em suporte de papel, conforme consta de fls. 4, sendo certo que tal ofício só viria a ser registado em 24/06/2014 com o n.º 11211, e que do GENT-Sistema de Gestão de Entidades consta que os mesmos deram entrada em 01/07/2014, conforme print que se mostra junto a fls. 7.
13. A partir do início de funções, tinha o responsável o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos em ordem a que as contas em causa fossem prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e de acordo com as instruções aplicáveis.
14. Era dever do responsável, caso não fosse possível prestar as contas no prazo legal, informar o Tribunal dessa impossibilidade, solicitando a prorrogação do prazo de entrega, apresentando os motivos.
15. Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

## 2 - Factos não provados

1. Que os restantes membros do conselho de administração do SUCH (para além do presidente e vice-presidente) tenham iniciado funções em 27 de julho de 2013, na sequência de deliberação de reunião da assembleia geral.
2. Que, após a notificação da sua reclassificação como Entidade Pública Reclassificada, para efeitos de integração no Perímetro Orçamental Consolidado do Estado para 2015, o SUCH tenha solicitado pareceres jurídicos e financeiros sobre o referido enquadramento e suas



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

implicações.

3. Que a reunião da Assembleia Geral agendada para 23 de abril de 2014 tenha sido convocada com a antecedência prevista em sede de Estatutos do SUCH.
4. Que se tenha registado um atraso na disponibilização do texto final da ata que aprovou o Relatório de Atividades e Contas 2013, em resultado da não comparência dos dois Secretários da mesa de assembleia geral.
5. Não se dá como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

### 3 - Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício a dar conhecimento ao demandado do incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2013, e no qual é o mesmo notificado para se pronunciar sobre a imputação da referida infração, cópia junta a fls. 1;
- A resposta do demandado a fls. 4;
- O ofício do contraditório, cópia a fls. 11 a 13 e AR a fls. 15;
- A resposta do demandado a fls. 16 a 21;
- Os documentos juntos com a resposta do demandado a fls. 22 a 32.

### 4 - Fundamentação

- 4.1. Alega o demandado que o início do mandato implicou, necessariamente, uma fase de integração e de conhecimento, por parte dos novos elementos, simultaneamente com as inúmeras exigências impostas pela conjuntura económica e financeira, e pela grave situação de emergência financeira do SUCH decorrente do seu desequilíbrio estrutural, o que tornou tal período muito trabalhoso e exigente, sendo inúmeras as solicitações e as decisões de gestão a adotar.
- 4.2. O Tribunal reconhece que, tendencialmente, o início de qualquer mandato poderá ser acompanhado de um período de integração e conhecimento.
- 4.3. No entanto, o demandado foi nomeado Presidente do Conselho de Administração do SUCH por despacho do Ministro da Saúde, de 11 de julho de 2013, o qual produziu efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura, ou seja, a 12 de julho de 2013, tendo assim decorrido 9 meses



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- e 18 dias até à data limite para entrega da conta de gerência referente ao ano de 2013 (30 de abril de 2014).
- 4.4. Pelo que, mesmo atendendo ao facto de terem existido inúmeras solicitações e decisões de gestão a adotar, tal lapso de tempo seria suficiente para o demandado apresentar justificações perante o Tribunal e, se necessário, solicitar a prorrogação de prazo para entrega da conta.
- 4.5. No entanto o demandado nada fez, tendo-se limitado a remeter a conta de gerência referente ao ano de 2013 após ser instado pelo Tribunal.
- 4.6. No que concerne ao facto da entidade ter sido notificada da sua reclassificação como Entidade Pública Reclassificada, para efeitos de integração no Perímetro Orçamental Consolidado do Estado para 2015, sempre se dirá que o mesmo em nada interfere com a prestação de contas referente ao ano de 2013.
- 4.7. Por sua vez, o facto de dois secretários da mesa de assembleia geral não terem estado presentes na reunião de dia 23 de abril de 2014 não nos parece motivo de justificação para o atraso na disponibilização do texto final da ata que aprovou o Relatório de Atividades e Contas de 2013, isto porque conforme consta da Ata n.º 54/14 “*A Mesa da Assembleia foi constituída por António Correia de Campos, na qualidade de seu Presidente e por Cristina Pratas, em representação do Primeiro Secretário Francisco Cunha Oliveira, conforme Procuração entregue à Mesa*”.
- 4.8. Ficando assim, e desde logo, acauteladas tais funções.
- 4.9. Refira-se ainda que no Tribunal de Contas não se verificou a entrada de qualquer pedido de prorrogação do prazo para entrega da conta de gerência referente ao ano de 2013.

## **IV. O Direito**

1 - Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º<sup>4</sup> as denominadas “*Outras Infrações*”, as quais configuram condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção. Constituem infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente as seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);

---

<sup>4</sup> Na versão anterior às alterações efetuadas pela Lei 20/2015, de 9 de março.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

## Da falta de remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas

2 - O responsável encontra-se indiciado pela prática da infração de “*falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal*” conforme al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 - A obrigatoriedade de prestação de contas é um dever jurídico que opera *ope legis* (cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC), ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre, o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal no prazo legal, seja na forma omissiva ou comissiva, uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a “*falta injustificada de remessa, a falta de remessa tempestiva*”, mas também, “*a prestação de contas com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*”.

4 - Assim, a prestação de contas constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo das específicas Instruções do Tribunal de Contas - órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe (cfr. art.º 214.º, n.º 1 da Constituição e art.º 1.º, n.º 1 da LOPTC).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

5 - Dispõe o artigo 52.º, n.º 1 da LOPTC que “*As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhe sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.*”

6 - Referindo o n.º 2 do mesmo artigo que “*Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.*”

7 - Acresce que o n.º 5 refere que “*Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.*”

8 - Conforme prescreve o artigo 52.º, n.º 4 da LOPTC “*as contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam*”, pelo que a remessa das contas para além do prazo aí estabelecido configura uma infração.

9 - Também nos casos em que ocorra a substituição do responsável a apresentação das contas para além de 45 dias a contar da substituição dos responsáveis configura uma infração, conforme dispõe o artigo 52.º, n.º 2 e 5 da LOPTC.

10 - Consequentemente, o responsável encontra-se legalmente investido no dever de remessa obrigatória das contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (cfr. n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC), o qual deve de ser cumprido de forma legal, regular e tempestiva (cfr. art.º 66.º n.º 1 al. a) da LOPTC *a contrario*), pelo que a remessa das contas para além do prazo aí estabelecido configura uma infração.

11 - No caso vertente o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) foi criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46.668, de 24 de novembro de 1965, sendo-lhe aplicável o artigo 417.º do Código Administrativo de 1940<sup>5</sup>, considerando-se estes constituídos a partir da aprovação dos estatutos<sup>6</sup> nos

---

<sup>5</sup> Nos termos do qual “*as associações e institutos referidos no artigo anterior adquirem personalidade jurídica no ato da constituição e são para todos os efeitos reconhecidos desde logo de utilidade pública*”. O artigo 416º do Código Administrativo estabelecia que “*consideram-se pessoas coletivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, casas pias, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo*”.

<sup>6</sup> Os quais foram aprovados por despachos ministeriais de 22 de abril de 1966, e de 6 de abril de 1972, publicados no DR IIIS, n.º 77, de 1 de abril de 1980.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

termos do n.º 3 do artigo 1.º, sendo-lhe igualmente aplicável o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 46301.

12 - Ao longo do tempo foi sofrendo alterações, sendo que atualmente, e de acordo com o disposto no artigo 2.º dos seus estatutos<sup>7</sup>, o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) é uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a realização de uma missão de serviço público.

13 - Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, al. b) dos estatutos do SUCH compete ao conselho de administração “*submeter anualmente à assembleia geral o relatório e contas*”, competindo-lhe igualmente “*organizar os serviços e gerir o pessoal, nos termos legais aplicáveis*”, conforme artigo 18.º, n.º 1, alínea g) dos aludidos estatutos.

14 - Sendo que compete ao presidente do conselho de administração “*exercer a representação do SUCH em juízo e fora dele*” e “*coordenar a atividade do conselho de administração*”, conforme artigo 19.º, n.º 1, al. a) e b) dos estatutos, recaindo sobre este os deveres de cuidado e diligência, nomeadamente inteirando-se da situação financeira e patrimonial no momento em que assume funções e conhecendo as normas legais de modo a exercer as suas funções com eficiência e correção.

15 - Conforme resulta da conjugação da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, o SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais presta contas, estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.

16 - Em 30 de abril de 2014, era responsável pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2013 o presidente do conselho de administração do SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa, conforme dispõe os artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 e 3, todos da LOPTC.

17 - Em sua defesa, e como impeditivo para o cumprimento dos prazos legais de prestação de contas, refere o demandado o facto de ter iniciado as suas funções já na segunda metade do ano de 2013 (12

---

<sup>7</sup> Homologados pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde, no dia 2 de janeiro de 2013 e publicados no Portal da Justiça no dia 25 de janeiro de 2013.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

de julho de 2013), sendo o início de mandato um período trabalhoso e exigente, com inúmeras solicitações e decisões de gestão a adotar.

18 - Ao que acresceu o facto de a documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2013 se reportar ao desempenho de duas equipas de Conselho de Administração, tendo sido necessário trabalhá-la e prepará-la, para posterior submissão a aprovação em reunião de Assembleia Geral, ocorrida em 23 de abril de 2014.

19 - A este respeito sempre será de atender ao que dispõe o art.º 52.º, n.º 4 da LOPTC, quando nos diz que *“As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhe sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração”*, sendo que, quando tal dever não seja cumprido de tal facto deverá ser dado conhecimento ao Tribunal.

20 - No entanto, no caso em apreço o demandado em momento algum refere falta de colaboração por parte do anterior Conselho de Administração, limitando-se a invocar a excecionalidade de a gerência em causa se reportar ao desempenho de duas equipas de Conselho de Administração, fazendo ainda referência a que apesar de tal facto ter sido possível preparar a documentação relativa à prestação de contas, do exercício de 2013, a tempo de submissão para aprovação na reunião agendada para 23 de abril de 2014.

21 - Atente-se ainda ao que dispõe o n.º 2 do artigo 52.º da LOPTC, o qual nos diz que quando dentro do ano económico haja substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis, as contas serão prestadas em relação a cada gerência, estabelecendo o n.º 5 do mesmo artigo que o prazo para apresentação das contas é de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

22 - Contudo, e apesar de conforme alegado pelo demandado se ter verificado a substituição do conselho de administração, tal não foi observado, tendo apenas sido prestada a conta em relação ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, pela totalidade.

23 - Por outro lado, salienta o demandado o facto de a entidade ter sido notificada da sua reclassificação como entidade pública reclassificada para efeitos de integração no perímetro orçamental consolidado do Estado para 2015, em data próxima da agendada para a reunião de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Assembleia Geral o que originou a necessidade de proceder a pedidos de esclarecimentos junto das instituições que ordenaram tal integração, os quais só viriam a ocorrer em data posterior à do término do prazo legal para entrega dos documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas.

24 - Efetivamente tais esclarecimentos só foram prestados em data posterior à prevista no artigo 52.º, n.º 4 da LOPTC, no entanto o que aqui está em causa é o facto de a entidade ter sido reclassificada como entidade pública reclassificada, para efeitos de integração no perímetro orçamental consolidado do Estado para 2015, em nada interferindo com a prestação de contas referente ao ano de 2013.

25 - Destaca ainda o demandado a circunstância de se ter verificado um atraso na disponibilização do texto final da ata que aprovou o Relatório de Atividades e Contas de 2013, ocorrido face à não comparência dos dois secretários da mesa de assembleia geral na referida reunião, no entanto como já atrás referido tal situação foi desde logo acautelada pelo Primeiro Secretário Francisco Cunha Oliveira o qual passou procuração a favor de Cristina Pratas.

26 - No entanto, refira-se que os documentos de prestação de conta relativos ao ano de 2013 do SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais viriam a ser rececionados no Tribunal de Contas em 23 de junho de 2014, sem que tenha sido solicitada qualquer prorrogação do prazo para entrega da conta, a qual quando concedida não deve ser entendida no sentido de uma derrogação do prazo legal estabelecido para a prestação das contas de gerência, mas sim como reconhecimento de que os factos invocados constituem causa de justificativa para a sua não remessa tempestiva e, nesse sentido, admitir como lícito o envio da conta de gerência dentro do limite temporal adicional que seja concedido.

27 - No caso em apreço o demandado não procedeu à remessa da conta de gerência referente ao ano de 2013 no prazo legal (o que apenas viria a fazer após ser instado pelo Tribunal), nem sequer informou o Tribunal de Contas dos motivos do seu não cumprimento, ou, solicitou a prorrogação do prazo para o efeito.

28 - Efetivamente, e apesar de alegadamente a entidade ter encerrado as contas em moldes regulares, tendo apenas ocorrido um atraso na sua remessa, tal não faz desaparecer o ónus que recai sobre o demandado no que diz respeito ao cumprimento dos prazos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

29 - Conforme supra referido, a remessa das contas para além do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC configura uma infração, estabelecendo o artigo 66.º, n.º 1, al. a) que a falta em causa tem que ser injustificada, dispondo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com culpa.

30 - Enquanto presidente do conselho de administração, e desde a data em que iniciou funções, era dever do demandado informar-se da situação relativa à prestação de contas de 2013, transmitir as orientações, ordens e diretivas aos serviços de forma a fazer cumprir a lei, nomeadamente no que concerne à prestação de contas, e apresentar perante este as razões que justificavam as dificuldades em efetuar a prestação de contas e quais as medidas adotadas pelos serviços.

31 - A não remessa atempada dos documentos em causa poderia ter justificação plausível, no entanto incumbia ao demandado apresentar antecipadamente as justificações que fundamentavam as dificuldades, bem como dar conta das medidas em curso por forma a ultrapassar os obstáculos existentes, indicando ainda ao Tribunal o prazo previsível para a sua conclusão e consequente remessa da documentação da conta de gerência, o que deveria ter ocorrido dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

32 - Sempre seria de esperar que se essas explicações fossem dadas, elas teriam sido compreendidas, uma vez feita a avaliação técnica pelos serviços do Tribunal.

33 - No entanto a não apresentação de tais razões até 30 de abril de 2014 não é justificável nem aceitável, sendo por isso passível de censura.

34 - Ao não dar satisfação ao Tribunal, o demandado não assegurou como lhe competia o dever de cooperação institucional para com este relativamente à prestação de contas da entidade.

35 - Tal como resulta do probatório, ao não dar explicações plausíveis ao Tribunal de Contas das dificuldades que justificavam a não remessa, no prazo por este fixado para prestação de contas, nem se comprometendo perante este a efetuar a aludida prestação de contas dentro de um prazo razoável, logo que ultrapassadas as dificuldades, o demandado não agiu com a diligência e o dever de cuidado objetivo que lhe competia enquanto presidente do conselho de administração, face ao disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

36 - Do supra descrito resulta que a falta de cumprimento do prazo a que alude o disposto no artigo n.º 52.º, n.º 4, por parte do demandado, não poderá ser relevada.

37 - Com efeito, a conduta do demandado é censurável e culposa, uma vez que não remeteu a conta de gerência referente ao ano de 2013 no prazo legal, não tendo informado o Tribunal de Contas dos motivos do seu não cumprimento, ou, solicitado a prorrogação do prazo para o efeito.

38 - O demandado não agiu com dolo, ou seja de modo intencional e voluntário.

39 - Mas nem por isso a sua conduta deixa de ser ilícita e censurável a título de negligência, ao violar os deveres de diligência e de cuidado objetivo que lhe incumbia por força da investidura nas funções de presidente do conselho de administração da entidade.

## **V. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1 - Feito pela forma descrita o enquadramento das condutas do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e as sua medida concreta.

2 - Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas ao Tribunal).

3 - O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no artigo 67.º da LOPTC, sendo que este deve de ter em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 - No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

5 - Na prática da infração o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 11 a 39 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 - A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

## VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) **Condenar** o infrator **Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa** na **sanção de € 1.020,00 (10 UC)**, pela prática negligente da infração consubstanciada *na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º<sup>8</sup> da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma;
- b) **Condenar** ainda, o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 153,00**, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>9</sup>.

## VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção<sup>10</sup> deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar o infrator ora condenado e o Ministério Público;

---

<sup>8</sup> Na versão anterior às alterações efetuadas pela Lei 20/2015, de 9 de março.

<sup>9</sup> Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

<sup>10</sup> Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Remeter cópia ao Departamento de Auditoria VI da presente, da informação que antecede, bem como das alegações do responsável;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento da condenação, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 02 de julho de 2015

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes